



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. **0728 / 2023**

ASSEGURA A PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA EM CRECHES OU CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) LOCALIZADOS PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL LEGAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE, A AQUISIÇÃO DE VAGA JUNTO A CRECHE OU INSTITUIÇÃO DA REDE PRIVADA DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O **VEREADOR PEDRO MATOS**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência da douta Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, propor a indicação do Projeto de Lei em epígrafe, devidamente anexado, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos Pares e, caso aprovado, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de Mensagem.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de maio de 2023.

Pedro U. C. G. M.

PEDRO MATOS
VEREADOR - PL





GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. 0728 / 2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

ASSEGURA A PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA EM CRECHES OU CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) LOCALIZADOS PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL LEGAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE, A AQUISIÇÃO DE VAGA JUNTO A CRECHE OU INSTITUIÇÃO DA REDE PRIVADA DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA.

AUTORIA: PEDRO MATOS

A Câmara Municipal de Fortaleza indica:

Art. 1º. Fica assegurado, aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, o direito de matrícula em creche ou centro de educação infantil (CEI) localizado próximo à residência ou ao local de trabalho de seu responsável legal.

Art. 2º. Na hipótese de inexistir oferta de vagas em localidade próxima, deverá o Município, por meio da Secretaria Municipal da Educação (SME), proceder à aquisição da vaga junto a creche ou instituição da rede privada de ensino.

Art. 3º. A alocação das crianças em vagas de creches e instituições privadas de ensino de educação infantil com fins lucrativos terá caráter residual, devendo ser priorizada a disponibilidade de vagas em instituições da Rede Pública de Ensino.

Art. 4º. Não será disponibilizada a vaga por meio de aquisição pelo procedimento de que trata o art. 2º esta Lei para as crianças:

- I** – cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga pública disponibilizada pela SME;
- II** – para as quais a SME disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho de seu pai, mãe ou responsável;
- III** – que tenham sido retiradas de creche ou CEI da Rede Pública Municipal de Ensino por decisão de seu responsável legal.



GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

Art. 5º. As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de MAIO de 2023.

Pedro M.C. G. 10

PEDRO MATOS
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

Tenho a honradez de dirigir-me a esta Colenda Câmara Municipal para apresentar a indicação do substancial Projeto de Lei, devidamente anexado, que **ASSEGURA A PREFERÊNCIA DE MATRÍCULA EM CRECHES OU CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) LOCALIZADOS PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL LEGAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE, A AQUISIÇÃO DE VAGA JUNTO A CRECHE OU INSTITUIÇÃO DA REDE PRIVADA DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 53 , V , que deve ser assegurado à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência. Todavia, essa disposição legal nem sempre é respeitada, sendo comuns os relatos de pais ou responsáveis legais alegando a indisponibilidade de vagas em instituições próximas à sua residência.

Em que pese e reconheçamos os salutareos esforços da Prefeitura de Fortaleza em ampliar continuamente o número de creches e CEI's municipais, não podemos ignorar o fato de algumas localidades ainda possuírem número reduzido de instituições para acolhimento de todas as crianças que demandam por vagas na região, tornando dificultosa a aplicação do disposto no ECA.

Considerando a disposição do ECA e o princípio do melhor interesse da criança faz-se salutar a presente Lei no sentido de garantir a opção dos pais por creche ou CEI localizada próxima ao seu local de trabalho, bem como, na indisponibilidade de vaga, a garantia de vaga em instituição particular.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Indicação à análise desta Augusta Câmara Municipal, na certeza de que seus Dignos Pares materializarão a aprovação do que ora se propõe e o encaminharão ao Poder Executivo, para que retorne na forma de Mensagem.